



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010289-30.2023.5.03.0049**

Relator: Paulo Roberto de Castro

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2023

Valor da causa: R\$ 30.993,62

Partes:

RECORRENTE: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA
ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES
RECORRENTE: MARIA ANGELICA VIANA
ADVOGADO: FELIPE DIAS COSTA
RECORRIDO: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA
ADVOGADO: CLAUDIO MARCIO COSTA FERNANDES
RECORRIDO: MARIA ANGELICA VIANA
ADVOGADO: FELIPE DIAS COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE BARBACENA
ATSum 0010289-30.2023.5.03.0049
AUTOR: RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA
RÉU: MARIA ANGELICA VIANA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva corresponde à pertinência subjetiva da ação, devendo ser apreciada, segundo a teoria da asserção, no plano lógico-abstrato, à luz das afirmativas feitas pela parte autora.

Em que pese o inconformismo da reclamada no particular, tendo o reclamante indicado a reclamada como sua real empregadora e beneficiária de seus serviços, esta é, em tese, parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ressalvo que a veracidade de tal afirmação será analisada no mérito, o que levará à procedência ou improcedência dos pedidos, e não à extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, ao contrário do que pretende a demandada.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL

Rejeito a impugnação genérica aos documentos juntados com a exordial, sem insurgência fundamentada quanto ao seu conteúdo, autenticidade ou validade.

Os documentos que instruem o feito serão analisados por este Juízo conforme a sua utilidade e validade no processo, na formação de seu convencimento.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS CORRELATAS.

O autor alega que foi admitido pela ré em 12/12/2022, para trabalhar como Pedreiro, recebendo como remuneração a quantia de R\$ 750,00 por semana. Aduz que laborou com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, mas que a empregadora não procedeu à anotação do contrato de emprego sua CTPS.

Por tal razão, o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a ré, com a consequente anotação de sua CTPS e pagamento das verbas trabalhistas correlatas.

A ré, em sede de contestação, aduz que os serviços foram prestados de forma autônoma, sem pessoalidade, habitualidade ou subordinação, não preenchendo, pois, os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício.

Analiso.

Segundo a jurisprudência majoritária, reconhecida a prestação de serviços, presume-se que o contrato seja de emprego. Tal presunção resulta da norma constante do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que inclui no rol dos direitos assegurados aos trabalhadores a relação de emprego devidamente protegida.

Assim, reconhecida a prestação de serviços, mas negada a relação de emprego, incumbia à reclamada demonstrar a veracidade de suas alegações, encargo do qual se desvencilhou a contento.

Isso porque o próprio autor, em seu depoimento pessoal, confessou que a prestação de serviços cujo reconhecimento de vínculo empregatício requer refere-se à construção do imóvel residencial da ré, destinado a moradia.

Portanto, tratando-se de pequena obra, como a construção ou reforma de casa ou prédio, por exemplo, não há fundamento legal para se condenar o dono da obra, visto que o trabalho realizado não se vincula a qualquer atividade econômica ou equiparada.

Nesse sentido, pontua a jurisprudência que, resultando comprovado tratar-se de trabalho na construção ou reforma de residência particular,

configura-se o contrato de empreitada entre os trabalhadores e o dono da obra, por não se enquadrar este na figura do empregador, já que não explora a atividade econômica relacionada à construção civil (artigo 2º da CLT).

Além disso, os prints de WhatsApp juntados aos autos pela ré sob o ID. 2e553cf indicam inúmeras ocasiões em que o autor apenas informava à ré que não iria trabalhar em determinado dia ou chegaria ao trabalho mais tarde, indicando que a dinâmica de prestação dos serviços dava-se a critério do trabalhador, com efetiva autonomia.

Tenho por evidente, portanto, a inexistência de contrato de emprego, já que a ré, por não se tratar de empresa construtora ou incorporadora, figura no presente feito na qualidade de dona da obra, além de restar ausente o requisito subordinação, necessário à caracterização do vínculo empregatício.

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, quais sejam: anotação da CTPS; pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS; fornecimento das guias CD/SD e pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO NO CONSERTO DA FURADEIRA

O autor afirma que durante a relação de trabalho uma furadeira de propriedade da ré estragou, caso em que o obreiro efetuou o pagamento da quantia de R\$ 55,00, com autorização da contratante dos serviços, sem que fosse ressarcido de tal valor.

A ré afirma que é o trabalhador quem deve arcar com o conserto da furadeira, uma vez que o equipamento avariou quando era utilizado pelo mesmo.

Analiso.

É incontroverso que o autor arcou com o pagamento relativo ao conserto da furadeira, no valor de R\$ 55,00, conforme o recibo de ID. b5980d8, bem como que tal equipamento era utilizado e avariou durante a prestação dos serviços à ré.

Como se vê, o equipamento da ré estava sendo utilizado na obra da contratante, em benefício desta, não havendo qualquer elemento indicativo de que o autor tenha culpa pela avaria da furadeira, podendo o problema em questão ser decorrente do tempo de uso ou de mau uso anterior.

Logo, ausente culpa do trabalhador, deve a contratante arcar com a avaria do equipamento de sua propriedade, utilizado em seu benefício, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição da quantia de R\$ 55,00 despendida no conserto da furadeira da ré.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor afirma que o local onde os serviços eram prestados não possuía condições adequadas para o trabalho, não havendo água potável, banheiro ou local próprio para alimentação, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas em sacos plásticos para que o ambiente de trabalho não ficasse insuportável.

Apointa que o pagamento dos salários começou a atrasar, situação que o levou a começar a faltar ao trabalho, a partir de quando a ré começou a humilhá-lo, xingando-o de vagabundo, moleque, dentre outras ofensas.

Esclarece que os fatos narrados nos parágrafos anteriores feriram sua honra subjetiva, causando-lhe grande angústia, o que implica no dever de indenizar por parte da ofensora.

Requer a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

A ré não nega que tenha chamado o autor de “vagabundo” e “moleque”. Aduz, contudo, que tais ofensas ocorreram no calor de uma discussão acalorada, em que o demandante tentou a todo tempo desestabilizar a demandada.

Afirma que na obra havia banheiro e água potável, em perfeitas condições para que o obreiro realizasse suas atividades e necessidades fisiológicas.

Analiso.

A responsabilidade civil funda-se em três pressupostos, a teor do art. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil, impondo a integral reparação de qualquer dano causado à esfera jurídica alheia, seja ela no plano material ou moral: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, um dano e o nexos causal, com explícita vedação do art. 5º, X, da Constituição da República de ultraje à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Por outro lado, nos termos do art. 818, I da CLT, compete ao autor provar os fatos narrados, porque constituem o pretensão direito vindicado (indenização por dano moral).

Não há falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, sofrimento, sentimentos que o ensejam. A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano

moral opera-se por força do simples fato da violação (dano *in re ipsa*). Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação.

Pois bem.

Quanto às as alegações iniciais de que o local de trabalho não possuía banheiros ou água potável, estas restaram refutadas pelas fotografias e áudios juntados aos autos, que comprovam a existência de banheiro, bem como que o obreiro levava água para beber, o que supre a ausência de água filtrada no local, situação normal nesse tipo de serviço.

Entretanto, é incontroverso que a contratante dos serviços ofendeu o trabalhador, chamando-o de vagabundo e moleque, o que indubitavelmente feriu sua honra subjetiva. Ressalto que o fato de tais ofensas terem sido desferidas no contexto de uma conversa mais acalorada não afasta a gravidade de tais ofensas. Registro ainda que, diversamente do que afirma a ré, não se verifica nos áudios juntados aos autos qualquer tentativa do trabalhador de desestabilizar a demandada.

Exsurge, de tais ofensas, consoante o disposto nos art. 186 e do art. 927, o dever de indenizar.

Não é demais lembrar que, embora seja incontroversa a condição do reclamante de trabalhador autônomo, tal situação fática não exclui a incidência dos princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho consagrados na Constituição Federal (artigo 1º, III e IV) sobre a relação de trabalho havida.

Ante o exposto, com base no art. 5º, V e X, da CRFB/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil, e considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade da conduta e a intensidade do dano, condeno a ré a pagar ao autor, uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, considerando os critérios supradescritos e o caráter punitivo-pedagógico da condenação.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Rejeito o pedido de aplicação das penas por litigância de má-fé, por não vislumbrar quaisquer das situações do art. 793-B da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Sobre o benefício da justiça gratuita, apresento as seguintes considerações prévias:

a) a aplicação do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, só recai sobre ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017), porque, apesar de possuir natureza de norma processual, a alteração impõe ônus para as partes, os quais não existiam ao tempo do ajuizamento da ação, de maneira que o texto legal deve ser interpretado restritivamente, pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC);]

b) a presunção de necessidade prevista no art. 790, §3º, da CLT, favorece a parte que estiver desempregada ao tempo da concessão do benefício, porque a ausência de salário o coloca na situação de possuir rendimento inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS;

c) o patrimônio da parte não é critério para aferição de insuficiência financeira, pois o art. 790, §3º, faz referência expressa ao “salário;”

d) a obtenção de créditos advindos da procedência total ou parcial de pedidos não deve ser considerada para aferição de insuficiência financeira, porque os respectivos valores ainda não se incorporaram ao patrimônio da parte e, uma vez quitados, decorrem, em regra, de prestações de natureza alimentar;

e) a comprovação de insuficiência financeira, exigida pelo art. 790, §4º, da CLT, pode ser feita por meio de declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC, c/c Súmula 463 do TST). A própria CF já fazia referência à “comprovação de recursos” (art. 5º, LXXIV), requisito que a jurisprudência consagrou como satisfeito com a simples declaração feita pela parte pessoa física (art. 4º da Lei 1.060/50). A efetiva comprovação de insuficiência financeira só é exigida da pessoa jurídica (Enunciado nº 16 do FNPT). Não há falar sequer em exigência de atestado de autoridade pública, porque o art. 14, §§2º e 3º, da Lei 5.584/70, já era aplicado de forma conjunta com o art. 4º, da Lei 1.060/50.

Isto posto, considerando as declarações de pobreza apresentadas e que ambos os litigantes são pessoas físicas, defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Em relação aos honorários de sucumbência, o Tribunal Pleno do E. STF, no recente julgamento da ADI 5766, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT. Assim, considerando que ambas as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, ficam isentas da condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias ou fiscais, tendo em vista o caráter indenizatório das parcelas deferidas.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da Sentença, aplicando-se o IPCA-e para a fase pré-judicial, ou seja, até a data da distribuição da ação e SELIC para a fase posterior.

Rejeito as alegações da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados. Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por **RAFAEL DA CUNHA DELABRIDA** em face de **MARIA ANGELICA VIANA**, não forma da fundamentação:

Rejeito preliminar de ilegitimidade passiva da ré.

Rejeito a impugnação aos documentos juntados com a inicial.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré, a pagar à autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) restituição da quantia de 55,00, despendida pelo autor no conserto da furadeira da ré;

b) indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

Julgo improcedentes os demais pedidos do autor.

Advirto as partes de que, além de não conhecidos (não interrompendo o prazo para interposição de recurso ordinário), será aplicada multa (art. 1.026, § 2º, do CPC) pela oposição de embargos de declaração protelatórios, como o que objetiva reexame de fatos e provas (“erro in judicando”).

Custas pela ré, no importe de R\$ 21,10, calculadas sobre R\$ 1.055,00, valor da condenação, isenta.

Dispensada a intimação da União, consoante o disposto na Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

BARBACENA/MG, 07 de junho de 2023.

IURI PEREIRA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IURI PEREIRA PINHEIRO - Juntado em: 07/06/2023 13:27:58 - 064d80e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23060111530474300000170268362?instancia=1>
Número do processo: 0010289-30.2023.5.03.0049
Número do documento: 23060111530474300000170268362